



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à denúncia oferecida pelo senhor Ovídio Marinho Falcão Neto, em face da Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Conde, com Pedido de Liminar, para denunciar supostas irregularidades no tocante à publicação do Decreto Municipal nº 0001/2017, que dispõe sobre o pedido de Estado de Emergência no referido município.

Entende o denunciante ser o referido Decreto ilegal, salvo no caso de desastre natural, aponta que o município tem recursos provenientes do Repatriamento Nacional feito pelo Governo Federal, bem como recursos do FPM, informa, ainda, que o município tem máquinas e caminhões suficientes para atender a população. Por fim, assevera que um dia após o referido Decreto, houve contratação de empresa para coleta de lixo no valor de R\$ 1.486.000,00 (Um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil reais) conforme Portaria nº68/2017.

O teor do decreto de que se trata (Decreto nº 01/2017), de 02 de janeiro de 2017, foi baixado nos os seguintes termos:

Art. 1º Fica decretado o ESTADO de EMERGÊNCIA financeira e administrativa do Município de Conde – PB, a contar da data de publicação do presente decreto, mantendo-se pelo prazo de 180 (noventa) dias;

Art. 2º Durante o período de Emergência, fica vedada a realização de quaisquer despesas no âmbito do Poder Executivo sem a expressa e direta autorização da Prefeita Constitucional;

Art. 3º Ficam suspensos contratos, pagamentos de empenhos, compensação de cheques ou qualquer outro tipo de pagamento, convênios expedidos ou firmados em exercícios anteriores e por gestores anteriores, até que seja feita análise pelos setores responsáveis, com vistas a analisar os efeitos, cumprimentos dos objetos de tais instrumentos, bem como, a regularidade de constituição das referidas despesas, excetuando-se a folha de pagamento e encargos sociais;

Art. 4º Fica autorizado à Administração Pública Municipal, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativa essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, saneamento, limpeza pública e infraestrutura básica, sem a necessidade de certame licitatório, desde que constatada a indispensabilidade da contratação;

Art. 5º Ficam suspensas transitoriamente e até ulterior deliberação da Administração Pública Municipal, o aporte de quaisquer valores pecuniários por parte da Prefeitura Municipal, no que tange a quaisquer eventos festivos, bem como, a nomeação de cargos comissionados ou contratação de prestadores de serviço, que não sejam fundamentais para atender a estrutura básica e regular visando o funcionamento contínuo dos serviços públicos;

Art. 6º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos advindos do mesmo à data de 01/01/2017, quando da posse do novo gestor, uma vez em que tal momento já estava instaurada a situação de emergência vivenciada pela Administração Municipal.

Conforme a Ouvidoria, o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, no mesmo sentido pelo conhecimento do pedido cautelar, no que couber, incidente no processo de denúncia, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito da Denúncia, sendo esta procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, na pessoa da atual Prefeita, Sra. **Marcia de Figueiredo Lucena Lira**, determinando a suspensão de todos os atos e efeitos relacionados ao Decreto nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017;
- 2) Determinar a citação da Prefeita do município do Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativas nos autos da presente Denúncia.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

Objeto: **Denúncia**

Município: **Conde-PB**

Prefeita Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**

MUNICÍPIO DO CONDE – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA MUNICIPAL – Denúncia. Pedido de
Liminar. Concessão de Cautelar.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 026/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.383/17, referente à denúncia oferecida pelo senhor Ovídio Marinho Falcão Neto, em face da Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Conde, com Pedido de Liminar, para denunciar supostas irregularidades no tocante à publicação do Decreto Municipal nº 0001/2017, que dispõe sobre o pedido de Estado de Emergência no referido município, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DSPL-TC 00003/17 -, nos termos do relatório e da proposta de decisão do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

a) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal do Conde, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, determinando a suspensão de todos os atos e efeitos relacionados ao Decreto nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017;

b) Determinar a citação da Prefeita do município do Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para querendo, no prazo legal, apresentarem defesas ou justificativas nos autos da presente Denúncia.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL